



Número: **0808184-94.2021.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Mamanguape**

Última distribuição : **07/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DA SILVA (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54611 189	18/02/2022 10:48	<u>Sentença</u>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Mamanguape**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0808184-94.2021.8.15.2001

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** de seguro DPVAT movida pela parte acima indicada em desfavor da **SEGURADORA**, igualmente mencionada acima, ambas devidamente qualificadas nos autos.

Em resumo, a parte promovente assevera que sofrera debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico, razão pela qual almeja a condenação da ré na indenização, devidamente corrigida, relativa ao pagamento do seguro DPVAT.

A inicial foi acompanhada dos documentos.

Pedido de justiça gratuita deferido.

Citada, a parte ré apresentou contestação com preliminar(es). No mérito, resumidamente, pediu a improcedência do pedido inicial.

Réplica.

O feito permaneceu suspenso até a realização do Mutirão de Perícia e Conciliação, que se realizou no dia 08/11/2021.

Apresentado laudo pericial elaborado por perito de confiança do Juízo, sem impugnação das partes.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: BRUNNA MELGACO ALVES - 18/02/2022 10:48:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202181048534750000051733908>
Número do documento: 2202181048534750000051733908

Num. 54611189 - Pág. 1

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 MÉRITO

Como é amplamente cediço, o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é derivado da Lei nº. 8.441/92, que estabeleceu o consórcio obrigatório de seguradoras para pronto pagamento às vítimas de veículos automotores, mesmo que se trate de veículos cujos seguros se encontrem vencidos ou não realizados.

A adesão ao seguro tem por base a lei de regência, que o torna ínsito a todos os veículos automotores para cobrir os danos pessoais que porventura possam vir a ser produzidos, tendo como beneficiário qualquer pessoa que eventualmente venha a ser vitimada em sinistro.

Trata-se, pois, de instituto obrigatório que visa à proteção da sociedade que, por força de lei, garante qualquer um que assumir a posição de vítima em acidente automobilístico, razão pela qual, por ser o segurado pessoa indeterminada, revela natureza jurídica de estipulação em favor de terceiro, sendo estipulante o proprietário do veículo e beneficiário eventual vítima. É indenizável por qualquer seguradora do sistema mesmo que o sinistro seja provocado por veículo não identificado, desconhecido, com seguro vencido, prêmio não pago ou ainda que reste clara a culpa exclusiva da vítima, eis que se identifica com uma garantia social universal e indistinta.

Nesse contexto, dispõe o artigo 5º da Lei 8.441/92 que *“o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”*.

Emerge dos autos, em especial, do laudo pericial que a parte autora, em decorrência do acidente automobilístico, tem o segmento anatômico “MEMBRO INFERIOR ESQUERDO” comprometido em definitivo, cujo dano antômico/funcional é **parcial, incompleto e na ordem de 25%, ante repercussão residual da intensidade verificada**” (id. 51160735 - Pág. 2).

Ademais, os documentos colacionados à inicial, notadamente o BO e fichas de atendimento hospitalar comprovam o envolvimento da parte autora em acidente automobilístico.

Com efeito, provado o sinistro e as consequências nefastas, mesmo de forma simples, decorre automaticamente o dever de indenizar, que no caso em epígrafe deverá ser proporcional à perda funcional percebida pelo autor.

In casu, foi demonstrado no laudo que o sinistro resultou nas lesões acima indicadas.

Em relação à quantificação da indenização, esta deve ser diretamente proporcional à extensão do dano físico, levando-se em consideração o grau da debilidade sofrida no acidente automobilístico, em observância à tabela constante na Lei nº. 6.194/74, a partir da vigência da Lei nº. 11.945/09.

Segundo a tabela constante na Lei nº. 6.194/74, para os casos de Danos Corporais Segmentares (Parciais), deve ser aplicado os percentuais de acordo com o grau da perda funcional ou da mobilidade do membro afetado.



Inclusive, a matéria é sumulada pelo STJ, conforme Enunciado nº 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

De acordo com a tabela a que se refere a Lei nº 6.194/74, o valor da indenização deve corresponder a 70% e R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Considerando que no presente caso a perda funcional da parte autora não foi completa, mas de **25% da referida funcionalidade (residual)**, o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido, tendo em vista essa proporção, donde se infere a indenização devida no importe de **R\$ 2.362,50**

Desse modo, ao levar em consideração o quantum de R\$ 2.362,50, recebido pela autora administrativamente, conclui-se indevida a pretensão autoral quanto recebimento do valor de R\$ 7.087,50, a título de complementação.

In casu, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do art. 373, I, CPC, tendo em vista que não comprovou que o sinistro resultou em lesões corporais com comprometimento físico superior ao reconhecido pela seguradora no âmbito administrativo.

Ressalto, por fim, que deixo de analisar a(s) preliminare(s) eventualmente arguida(s) pelo(s) réu(s) em sua(s) contestação(ões), com esteio no princípio da primazia do julgamento de mérito (CPC, arts. 4º e 488).

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a inexigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se, somente por meio eletrônico.

Decorrido o prazo recursal, sem recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por outro lado, em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e, em seguida, remetam-se os autos ao E. TJPB, independente de nova conclusão.

Mamanguape-PB, data e assinatura digitais.

Juíza de Direito



[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]



Assinado eletronicamente por: BRUNNA MELGACO ALVES - 18/02/2022 10:48:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021810485347500000051733908>
Número do documento: 22021810485347500000051733908

Num. 54611189 - Pág. 4